

Lei Municipal n.º 648, de 04.04.2012

“Estabelece a política da acessibilidade aos deficientes físicos ou pessoas com mobilidade reduzida no Município de Martins Soares e dá outras providências”

O Povo do Município de Martins Soares, Estado de Minas, por seus representantes na Câmara municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece a Política Municipal de Acessibilidade às Pessoas com Deficiência Física ou com Mobilidade Reduzida, consolidando normas que asseguram acesso aos Bens Público e Privados.

Art. 2º Considera-se Deficiência Física ou Mobilidade Reduzida toda perda ou anormalidade de estrutura ou funções fisiológicas, psicológicas, neurológicas ou anatômica que gerem incapacidade para o desempenho das atividades da vida diária, agravada pelas condições de exclusão e vulnerabilidade sociais a que as pessoas nesta situação estão submetidas.

Seção I – Dos Objetivos e Diretrizes

Art. 3º São Objetivos da Política Municipal de Acessibilidade:

- I – Assegurar pleno exercício da cidadania, garantindo direitos individuais e coletivos;
- II – Assegurar o acesso da pessoa com deficiência a serviços públicos fundamentais como a educação, saúde, esporte e lazer e o atendimento as necessidades especiais;
- III – Assegurar a acessibilidade de pessoas com deficiências no meio urbano;
- IV – Adotar estratégia de articulação com órgãos públicos e entidades privadas, bem como com organismos internacionais para a implementação desta Política.

Seção II – Dos Instrumentos

Art. 4º São Instrumentos da Política Municipal de Acessibilidade:

- I – Integração entre as instituições governamentais e não governamentais, inclusive as entidades representativas, visando garantir ações de prevenção e atendimento, bem como qualidade de serviço oferecido;
- II – Investimento na formação e aprimoramento dos recursos no avanço e aperfeiçoamento técnico-científico e na aplicação das normas de acessibilidade;
- III – Fiscalização do cumprimento de legislação pertinente às pessoas com deficiência reduzida;
- IV – O estímulo pelo Poder Público Municipal na criação de Associações ou entidades similares no Município de Martins Soares para auxiliar na proteção e reivindicações dos direitos assegurados aos Portadores de Deficiência Física ou com Mobilidade Reduzida.

Seção III – Da Acessibilidade

Subseção I – Da Urbanização

Art. 5º O planejamento, a urbanização e a manutenção das vias, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos, executados e adaptados, visando promover a acessibilidade das pessoas com deficiência física e mobilidade reduzida.

Art. 6º Os banheiros de uso Público existentes ou a constituir em parques, praças, jardins e demais espaços públicos deverão ser acessíveis e dispor pelo menos de um sanitário e um lavatório que atendam as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT - que trata sobre acessibilidade, ou qualquer órgão que a substituir.

Art. 7º As vagas em vias públicas para estacionamento e parada de veículos que transportam pessoas com mobilidade reduzida devem ser reservadas, estabelecidas e sinalizadas conforme critérios do órgão ou entidade de trânsito com jurisdição sobre a via e de acordo com os parâmetros em vigor estabelecido pelas normas técnicas da ABNT ou qualquer outro órgão que a substituir, ouvido a entidade ou associação de proteção aos direitos dos portadores de deficiência física ou mobilidade reduzida do Município de Martins Soares.

Parágrafo Único – As vagas referidas no *caput* deste artigo deverão ser, no mínimo de 5% (cinco pontos percentuais) do total existente, garantindo pelo menos uma vaga quando não se possa pelo percentual apresentado, obter-se número inteiro.

Subseção II – Do desenho e da localidade do mobiliário urbano

Art. 8º Os locais de maior afluência de pessoa com deficiência física e mobilidade reduzida deverão ter sinalização de advertência.

Art. 9º Os sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização, que devam ser instalados em itinerário ou espaço de acesso para pedestre, deverão ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação e de modo a que possam ser utilizados com a máxima comodidade e segurança.

Art. 10 Os elementos do mobiliário urbano deverão ser adaptados para a utilização pelas pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, tendo como referência a Norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – que trata sobre acessibilidade ou qualquer órgão que a substituir.

Subseção III – Da Acessibilidade nos Edifícios Públicos ou de Uso Coletivo

Art. 11 A construção, ampliação ou reforma de edifícios do Poder Público e privado, destinados ao serviço de uso coletivo deverão ser executadas de modo a que sejam ou tornem-se acessíveis às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Parágrafo Único – Para fins do disposto no caput, na construção, ampliação ou reforma de edifícios do Poder Público e privado, destinados ao serviço de uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

- I – reserva de vagas de estacionamento de veículos para uso de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, próximas ao acesso à edificação com largura mínima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), na forma do Artigo 8º, Parágrafo Único desta Lei.
- II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade da pessoa com deficiência e mobilidade reduzida;
- III – pelo menos um dos itinerários que comunique horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços de edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei;
- IV – os edifícios deverão dispor de pelo menos 01 (um) banheiro acessível por pavimento, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira a que possam ser utilizados por pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;
- V – as informações disponíveis nas portas de acesso e demais dependências, devem ter legenda em Braille;
- VI – os elevadores terão suas portas de entrada e botões internos e externos marcados em Braille, com os números dos respectivos andares e com informações sonoras em “viva voz”.

Art. 12 Ficam asseguradas às pessoas cegas e com baixa visão acompanhadas de cães-guia, o ingresso e a permanência em qualquer local público, em ambientes de lazer e cultura, meios de transportes, ou em qualquer estabelecimento comercial ou industrial, de serviços de promoção, proteção e cooperação de saúde ou qualquer local que necessitem.

§ 1º Todo cão-guia portará identificação e a pessoa cega ou com baixa visão deverá apresentar quando solicitado o original ou a cópia de comprovante de habilitação e de sanidade do animal, expedido por órgão ou instituição credenciados.

§ 2º Nos locais elencados no caput deste artigo, deverá ser assegurado o acesso sem discriminação quanto ao uso de entrada, elevador principal ou de serviço.

§ 3º Será considerada violação dos direitos humanos qualquer tentativa de impedimento ou restrição ao acesso de pessoas cegas ou com baixa visão, aos locais aos quais outras pessoas têm direito ou permissão de acesso. Tal violação implicará sua notificação e interdição de estabelecimento, até que cesse a discriminação.

Art. 13 Será admitida a posse, guarda ou abrigo de cães-guia utilizados por pessoas cegas ou com baixa visão, em zona urbana e em residências ou condomínios, sejam eles moradores ou visitantes, observando-se o registro de habilitação e o comprovante de sanidade do animal.

Art. 14 O Poder Público deverá respeitar as normas e regras de acessibilidade para criação e manutenção de sites que possibilitem a navegação, utilização de serviços, acesso às informações e às interfaces gráficas na internet, tendo em vista os usuários cegos ou com outras deficiências que demandem recursos especiais.

Subseção IV – Da Acessibilidade nos Edifícios de Uso Privado

Art. 15 Os edifícios de uso privado, exceto as habitações unifamiliares, deverão ter pelo menos, um pavimento acessível às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, considerando-se, inclusive, o percurso que liga a edificação à via pública.

Parágrafo único – O percurso acessível às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e obstáculos.

Art. 16 Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores deverão ser construídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

- I – percurso acessível que ligue as unidades privativas com o exterior e com as dependências de uso comum;
- II – cabine de elevador e respectiva porta de entrada acessível às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;
- III – os elevadores terão suas portas de entrada e botões internos e externos marcados em Braille com os números dos respectivos andares e com informações sonoras em “viva voz”.

Art. 17 Os edifícios privados com mais de um pavimento, em que não seja obrigatória a instalação de elevadores, destinados ao uso multifamiliar vertical com mais de 08 (oito) unidades residenciais, deverão apresentar unidades acessíveis às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, correspondentes a pelo menos 10% (dez por cento) do total das unidades residenciais de todo o empreendimento.

Art. 18 Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento, além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares e que não estejam obrigadas à instalação de elevador, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum destes edifícios atenderem aos requisitos de acessibilidade.

Seção IV– Da Acessibilidade nos Sistemas de Comunicação e Sinalização

Art. 19 O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas com deficiência sensorial e dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Seção V – Das Associações

Art. 20 O Poder Público Municipal incentivará as entidades representativas de pessoas com deficiência, que mantenham prioritariamente programas que favoreçam o desenvolvimento de seus associados, nas áreas de habitação e reabilitação, inclusão social, qualificação profissional e atuem na defesa de seus direitos.

Seção VI – Das Disposições Finais

Art. 21 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial para o atendimento de despesas decorrente da aplicação desta Lei.

Art. 22 O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei até o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Martins Soares, Estado de Minas Gerais, aos quatro dias do mês de abril de dois mil e doze. (04.04.2012).

VALDIMIR ROELA DA SILVA JÚNIOR
Prefeito Municipal

Publicada no saguão da Prefeitura Municipal de Martins Soares/MG, aos 04 dias do mês de abril de 2012, às 15h 10min.

JORES NAZAR DUTRA
Assessor de Gabinete